

A. I. Nº - 232849.0017/08-8
AUTUADO - REVEP REVENDA DE VEÍCULOS PEÇAS E PNEUS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS DE SOUSA FREIRE
ORIGEM - INFRAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 28.07.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0238-04/09

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. O contribuinte não comprovou as alegadas devoluções de mercadorias. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 17/09/2008 para exigir ICMS no valor de R\$ 18.079,99, e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 3.613,34, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

- 1- falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e / ou do exterior relacionadas nos Anexos 88 e 89 do RICMS/BA. Na descrição dos fatos está escrito que os produtos são peças de autos adquiridas em outras unidades da Federação. Valor R\$ 18.079,99. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96;
- 2- entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10% no valor de R\$ 3.613,34, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, no dia 17/10/2008 (fl. 47), apresenta impugnação ao lançamento (fls. 48 a 51). Após aduzir a tempestividade da peça e descrever a acusação fiscal, passa a expor as suas razões de defesa.

No tocante à infração 01, informa que só reconhece como omissão de entradas de mercadorias as operações consignadas nas notas fiscais de números 607.163, 621.445, 631.352, 111.640, 211.981, 211.982 e 706.384. Diz que as demais notas foram todas devolvidas ao transportador, com a devida anotação no verso da 1^a via dos documentos, já que as mercadorias constantes das mesmas em sua grande parte não foram solicitadas ou estavam em desacordo com o pedido. Junta cópias dos documentos fiscais às fls. 52 a 81.

Quanto à infração 02, alega que trata de aquisições para o ativo immobilizado, que inadvertidamente não foram assentadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, tendo

havido, porém, lançamento no livro Diário (fls. 82 a 84). Entende que restou caracterizada a falta de cumprimento de obrigação acessória, não tendo existido dolo ou fraude que implicasse na falta de recolhimento do imposto.

Requer os ajustes necessários no Auto de Infração para que se chegue ao valor devido, a improcedência parcial da infração 01 e a total improcedência da infração 02.

Na informação fiscal, de fls. 90 e 91, o autuante argumenta, relativamente à infração 01, que as notas fiscais de números 606.912, 610.568, 610.061, 625.572, 628.719, 633.241, 106.246, 640.667, 648.911, 659.941, 664.334, 666.280, 687.786, 691.607, 115.125, e 700.081 foram entregues por fornecedores, tendo sido constatada a não escrituração das mesmas. Já a nota fiscal 1.419 teria sido capturada por posto fiscal da SEFAZ. Cita o quanto disposto no art. 624 do RICMS/BA e conclui que, se as mercadorias foram de fato devolvidas, os fornecedores não enviariam cópias de primeiras vias das notas fiscais.

No tocante à infração 02, alega que o contribuinte confessou o ilícito e que a penalidade cobrada equivale ao diferencial de alíquotas que seria devido se houvesse escrituração das operações de aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo (10%).

Uma vez que não há – nos presentes autos -, prova inequívoca do cumprimento, por parte do sujeito passivo e/ou dos seus fornecedores, das determinações do art. 654 do RICMS/BA, que estabelece normas procedimentais para o caso de devoluções de mercadorias, a 3^a JJF, à fl. 95, converteu o processo em diligência, para que o contribuinte apresentasse prova de que foram tomadas as providências designadas no citado artigo, inclusive trazendo cópia da escrituração fiscal dos fornecedores, documentos de transporte de mercadorias e outros que entendesse cabíveis.

Tendo sido intimado para tanto (fl. 96). O sujeito passivo, sob o argumento de que cumpriu os ditames do art. 654 do RICMS/BA, limitou-se a trazer aos autos cópias das notas fiscais supostamente devolvidas (fls. 100 a 131), já constantes do PAF.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em função de falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e / ou do exterior relacionadas nos Anexos 88 e 89 do RICMS/BA e entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

No que tange à infração 01, cabe registrar que o art. 371 do RICMS/BA determina que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. O sujeito passivo reconheceu parte do débito e impugnou o restante, sob o argumento de que mercadorias teriam sido devolvidas. Determina o art. 654 do RICMS/97 que o estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tiver sido entregue ao destinatário deverá:

- a) emitir Nota Fiscal, por ocasião da entrada, com menção dos dados identificativos do documento fiscal originário: número, série, data da emissão e valor da operação;
- b) lançar a Nota Fiscal no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", quando for o caso;
- c) manter arquivada a 1^a via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída, que deverá conter a indicação quanto ao motivo de não ter sido entregue a mercadoria;
- d) anotar a ocorrência na via presa ao bloco ou em documento equivalente;
- e) exibir ao fisco, quando exigidos, todos os elementos, inclusive contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não tenha sido recebida.

Além do mais, preceitua o parágrafo 1º deste artigo que o transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria Nota Fiscal originária, em cuja 1ª via deverá ser feita observação, antes de se iniciar o retorno, pela pessoa indicada como destinatária ou pelo transportador, quanto ao motivo de não ter sido entregue a mercadoria: recusa de recebimento, falta de localização do endereço, mercadoria fora das especificações, estabelecimento fechado ou inacessível, ou outro qualquer, devendo a mencionada observação ser feita, sempre que possível, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", ou, não havendo espaço suficiente, no quadro "Dados do Produto". Do exposto, concebo que o transporte de retorno também deverá ser acompanhado de CTRC (conhecimento de transporte rodoviário de cargas).

O sujeito passivo, para consubstanciar a sua alegação de que houve devolução de mercadorias, limitou-se a apresentar cópias das notas fiscais, em cujos versos de apenas algumas há anotações dos retornos, não de todas, a exemplo daquelas de fls. 54, 56, 58, 60, 62, 64, 69, 76 a 79 e 81. Os dispositivos do art. 654 do RICMS/BA são procedimentos de observância necessária para a prova do quanto alegado pelo autuado. Mesmo após ter sido concedido o prazo de 30 dias para que o mesmo trouxesse ao processo as provas das devoluções (fl. 95), limitou-se a apresentar documentos que já estavam nos autos. Não juntou notas fiscais dos fornecedores, emitidas por ocasião das entradas, com menção dos dados identificativos dos documentos fiscais originários: números, séries, datas da emissão e valores das operações; não apresentou a escrita dos fornecedores, com o registro das notas fiscais nos livros Registros de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto"; não acostou os conhecimentos de transporte rodoviários de cargas relativos às devoluções das mercadorias e não exibiu elementos - inclusive contábeis - comprobatórios de que as importâncias eventualmente debitadas não tinham sido recebidas pelos fornecedores.

Dessa forma, entendo que não restaram comprovadas as devoluções, motivo pelo qual reputo caracterizada a infração 01.

No tocante à infração 02, não há muito o que tergiversar, de vez que o próprio autuado admitiu o seu cometimento. O fato de as operações de entrada terem ou não sido escrituradas em um livro contábil (Diário) não afasta a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do valor comercial do bem sujeito à tributação que tenha entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal (art. 42, IX da Lei nº 7.014/96). Observe-se que a norma faz referência à escrita fiscal, e não contábil. As operações de aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado são tributáveis, portanto é pertinente a aplicação da multa de 10%. Infração caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232849.0017/08-8, lavrado contra **REVEP REVENDA DE VEÍCULOS PEÇAS E PNEUS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 18.079,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 3.613,34**, prevista no art. 42, IX, da citada Lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR